



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parecer nº _____/2026.

Projeto de Lei nº 118/2025
Autoria: Rúbia Carvalho

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa “De Volta para Casa”, no âmbito do município de Ilhéus, destinado ao retorno voluntário de pessoas em situação de rua à sua cidade de origem, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o **Projeto de Lei nº 118/2025**, de autoria da vereadora Rúbia Carvalho, que institui no município de Ilhéus o **Programa “De Volta para Casa”**, destinado a possibilitar o **retorno voluntário de pessoas em situação de rua ao seu município de origem**, quando manifestado o interesse do próprio beneficiário.

A proposta estabelece diretrizes voltadas à **garantia da dignidade humana**, ao **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** e à oferta de **condições mínimas de segurança, alimentação, saúde e higiene durante o processo de deslocamento**.

O projeto também autoriza o Poder Executivo a **celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias** com empresas de transporte intermunicipal, interestadual, companhias aéreas e operadores de transporte marítimo, com o objetivo de viabilizar a execução do programa.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão examinar a matéria quanto aos seus **aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição encontra respaldo direto na **Constituição Federal**, especialmente no princípio da **dignidade da pessoa humana**, previsto no **art. 1º, inciso III**, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O projeto também dialoga com os objetivos fundamentais da República estabelecidos no **art. 3º da Constituição Federal**, dentre os quais se destacam a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal estabelece, em seu **art. 30, inciso I**, que compete aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local**. A formulação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua insere-se claramente nesse campo, sobretudo quando se trata de ações de assistência social e reintegração comunitária.

Ainda no plano constitucional, o **art. 6º da Constituição Federal** reconhece a assistência social, a saúde e a alimentação como **direitos sociais**, devendo o Poder Público desenvolver políticas que assegurem condições mínimas de dignidade às pessoas em situação de vulnerabilidade.

No campo da legislação infraconstitucional, a matéria também encontra respaldo na **Lei Orgânica da Assistência Social**, que estabelece que a assistência social é política pública destinada à proteção de cidadãos em situação de vulnerabilidade social, devendo ser executada de forma descentralizada pelos entes federativos.

A política de atendimento à população em situação de rua também é orientada pelo **Decreto nº 7.053 de 2009**, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e prevê ações voltadas à **reintegração familiar, à proteção social e à promoção da dignidade dessa população**.

Nesse contexto, o programa proposto no projeto de lei apresenta compatibilidade com as diretrizes nacionais de assistência social, ao estabelecer um mecanismo que permite, **de forma voluntária e assistida**, o retorno do cidadão ao local onde possui vínculos familiares ou comunitários, contribuindo para a reconstrução de sua rede de apoio.

Importa destacar que a autorização para celebração de convênios e parcerias prevista na proposição encontra respaldo no **art. 241 da Constituição Federal**, que admite a cooperação entre entes públicos e instituições para a execução de serviços de interesse comum.

Sob o ponto de vista jurídico, portanto, **não se identifica vício de iniciativa, ilegalidade ou afronta ao ordenamento constitucional**, tratando-se de matéria que busca fortalecer políticas públicas de assistência social e proteção à dignidade humana.



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos constitucionais e legais da matéria, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei nº 118/2025**:

- encontra fundamento nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana e da proteção social**;
- está amparado na competência municipal prevista no **art. 30 da Constituição Federal**;
- encontra respaldo nas diretrizes da **Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993)**;
- e está em consonância com a **Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009)**.

Dessa forma, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 118/2025**, por reconhecer sua **legalidade, constitucionalidade e relevância social**, sobretudo no que se refere à promoção da dignidade e da reintegração social das pessoas em situação de rua no município de

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026.


-PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator
Presidente da Comissão

DE ACORDO:


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro